CERTIDÃO
Certificamos que o presente Decreto 492/2026 foi publicado no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal em 09/04/2026 e emenda a Lei Orgânica nº 001/2002, de 06/09/2002

DECRETO Nº 492
De 9 de abril de 2026

"Dispõe sobre a regulamentação dos critérios de apuração de infrações, aplicação de sanções administrativas e rescisão contratual no âmbito das licitações e contratos administrativos regidos pela Lei nº 14.133/2021 no Município, e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PAI PEDRO – MG no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar, no âmbito municipal, a aplicação das sanções administrativas previstas nos arts. 155 a 163, bem como os procedimentos de rescisão contratual previstos nos arts. 137 a 139, da Lei nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO a importância de conferir objetividade, transparência e segurança jurídica à atuação administrativa na apuração de infrações contratuais e licitatórias;

CONSIDERANDO os princípios da legalidade, motivação, proporcionalidade, razoabilidade, isonomia e eficiência administrativa;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar procedimentos e critérios de dosimetria de sanções, a fim de evitar decisões discrepantes e reduzir riscos de nulidade dos atos administrativos;

CONSIDERANDO a possibilidade de apuração das infrações nos próprios autos do processo administrativo, desde que assegurados o contraditório e a ampla defesa;

DECRETA:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Regulamento estabelece critérios objetivos para a apuração de infrações, aplicação de sanções administrativas e rescisão contratual no âmbito das licitações e contratos administrativos do Município, nos termos dos arts. 137 a 139 e 155 a 163 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 2º A aplicação de sanções observará os princípios da legalidade, motivação, proporcionalidade, razoabilidade, segurança jurídica e isonomia.

Art. 3º As sanções administrativas e a rescisão contratual poderão ser aplicadas no bojo dos autos do processo administrativo de contratação ou execução contratual, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO II – DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 4º Constituem infrações administrativas aquelas previstas no art. 155 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 5º Para fins de aplicação de sanções, as infrações serão classificadas quanto à gravidade em:

I – Leves;

II – Médias;

III – Graves;

IV – Gravíssimas.

Art. 6º Consideram-se infrações leves:

I - atraso injustificado de pequena monta, sem impacto relevante;

II - falhas formais sem prejuízo à execução;

II - descumprimento pontual de obrigações acessórias.

Art. 7º Consideram-se infrações médias:

I - atraso com impacto moderado na execução;

II - execução parcial com falhas sanáveis;

III - descumprimento de cláusulas contratuais relevantes sem interrupção do serviço.

Art. 8º Consideram-se infrações graves:

I - inexecução parcial relevante;

II - atraso reiterado;

III - descumprimento de determinações da fiscalização;

IV - prejuízo relevante à Administração.

Art. 9º Consideram-se infrações gravíssimas:

I - inexecução total do contrato;

II - fraude, dolo ou má-fé;

III - apresentação de documentação falsa;

IV - abandono da execução;

V - prática de atos visando frustrar a licitação.

CAPÍTULO III – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DA RESCISÃO CONTRATUAL

Art. 10. São sanções administrativas:

I – advertência;

II – multa;

III – impedimento de licitar e contratar;

IV – declaração de inidoneidade.

Art. 11. A rescisão contratual poderá ser aplicada como medida decorrente de infração administrativa, nos termos dos arts. 137 a 139 da Lei nº 14.133/2021.

I – advertência;

II – multa;

III – impedimento de licitar e contratar;

IV – declaração de inidoneidade.

Art. 12. A aplicação das sanções e da rescisão contratual observará a seguinte correspondência:

I – infrações leves: advertência ou multa mínima;

II – infrações médias: multa;

III – infrações graves: multa elevada e/ou impedimento;

IV – infrações gravíssimas: impedimento, declaração de inidoneidade e/ou rescisão contratual.

§1º A rescisão contratual poderá ser aplicada isoladamente ou cumulativamente com sanções administrativas, conforme a gravidade da infração.

§2º A rescisão deverá observar a necessidade de continuidade do serviço público e a avaliação de risco administrativo.

§3º As sanções poderão ser aplicadas cumulativamente, quando cabível.

CAPÍTULO IV – DA DOSIMETRIA DA MULTA

Art. 13. A multa poderá ser:

I – de mora, por atraso na execução;

II – compensatória, por inexecução total ou parcial.

Art. 14. A multa de mora será aplicada à razão de até 0,5% por dia de atraso, observados os seguintes limites:

I – até 5% do valor contratual: atraso leve;

II – até 10% do valor contratual: atraso relevante.

Art. 15. A multa compensatória será aplicada conforme a gravidade da infração:

I – infração média: de 2% a 5% do valor do contrato;

II – infração grave: de 5% a 10%;

III – infração gravíssima: até 20%.

Art. 16. Na fixação do percentual da multa, serão considerados:

I – extensão do dano;

II – vantagem auferida;

III – grau de culpa ou dolo;

IV – impacto na prestação do serviço público.

CAPÍTULO V – DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES

Art. 17. Constituem circunstâncias agravantes:

I – reincidência;

II – má-fé;

III – prejuízo a serviço público essencial;

IV – descumprimento de determinação da fiscalização;

V – tentativa de ocultação da infração.

Art. 18. Constituem circunstâncias atenuantes:

I – boa-fé;

II – correção espontânea;

III – ausência de prejuízo;

IV – colaboração com a Administração;

V – primariedade.

Art. 19. A presença de agravantes poderá majorar a sanção em até 100%.

Art. 20. A presença de atenuantes poderá reduzir a sanção em até 50%.

CAPÍTULO VI – DA REINCIDÊNCIA

Art. 21. Considera-se reincidência a prática de nova infração da mesma natureza no prazo de até 12 meses.

Art. 22. A reincidência implicará:

I – majoração da sanção;

II – possibilidade de aplicação de penalidade mais grave.

CAPÍTULO VII – DO PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO E RESCISÃO

Art. 23. A apuração de infrações e eventual rescisão contratual poderão ocorrer nos próprios autos do processo administrativo da licitação ou do contrato.

Art. 24. O procedimento observará:

I – registro da irregularidade;

II – notificação do contratado;

III – prazo para defesa;

IV – análise técnica;

V – parecer jurídico;

VI – decisão motivada da autoridade competente.

Art. 25. A decisão deverá indicar:

I – os fatos;

II – o enquadramento da infração;

III – a fundamentação da sanção e/ou da rescisão;

IV – a dosimetria aplicada;

V – a análise sobre a necessidade de continuidade do serviço público, quando houver rescisão.

Art. 26. Será instaurado processo administrativo de responsabilização, conduzido por comissão composta por, no mínimo, 2 (dois) servidores estáveis, nos termos do art. 158 da Lei nº 14.133/2021, quando houver possibilidade de aplicação das sanções de:

I – impedimento de licitar e contratar;

II – declaração de inidoneidade.

Art. 27. O processo de responsabilização observará:

I – instauração por ato da autoridade competente;

II – designação da comissão;

III – intimação do interessado para apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

IV – instrução probatória;

V – relatório final da comissão;

VI – decisão motivada da autoridade competente.

Art. 28. Havendo indícios de infração que possa ensejar a aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do art. 156 da Lei nº 14.133/2021, deverá ser adotado o rito do processo de responsabilização, independentemente da sanção inicialmente cogitada.

Art. 29. Será igualmente instaurado processo administrativo próprio quando:

I – o contrato estiver encerrado ou rescindido;

II – o processo administrativo originário estiver arquivado;

III – não for possível a adequada instrução nos autos originários.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o processo poderá ser instaurado independentemente da natureza da sanção aplicável.

Art. 30. A autoridade competente poderá, mediante decisão fundamentada, afastar a gradação prevista neste regulamento quando as circunstâncias do caso concreto assim exigirem.

Art. 31. Este Regulamento aplica-se a todos os contratos e licitações regidos pela Lei nº 14.133/2021 no âmbito do Município.

Art. 32. Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Pai Pedro, 9 de abril de 2026.

JOAQUIM RODRIGUES JUNIOR:02728928665
Assinado de forma digital por JOAQUIM RODRIGUES JUNIOR:02728928665

Joaquim Rodrigues Junior
Prefeito Municipal de Pai Pedro/MG